



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.001526/2007-29
Recurso n° 154.336 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2006


DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Governador Valadares / MG, fls. 087 a 091, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 020 a 022, a autuação refere-se a recorrente não ter arrecadado a contribuição dos segurados a seu serviço. A omissão ocorreu no pagamento de parcela relativa a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), pois o Fisco considerou que esses pagamentos foram feitos em desacordo com a legislação, integrando o Salário-de-Contribuição (SC), devido ao pagamento ter sido realizado em período em que ocorreu prejuízo, sem o estabelecimento de programa de metas e sem observar a periodicidade de um semestre civil ou duas vezes ao ano.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 22/09/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 060 a 073, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 095 a 0108, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

O recurso é tempestivo;

A parcela paga a título de PLR não integra o SC;

A relação de co-responsáveis está equivocada, pois não pode arrolar sócio;

Isto posto, requer que seja anulada a decisão e declarada improcedente a autuação;

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0120.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

~~Por todo o exposto, rejeito-as preliminares e passo ao exame do mérito.~~

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que a parcela paga a título de PLR não integra o SC, não podendo, por isso, ser motivadora da presente autuação.

Em seu RF o Fisco demonstrou, de forma clara e precisa, os motivos para considerar os pagamentos de PLR com SC. Apesar do detalhamento do Fisco, a recorrente não apresentou nenhuma alegação contrária as conclusões da fiscalização.

O Fisco alega que a recorrente pagou PLR em período em que ocorreu prejuízo, sem o estabelecimento de programa de metas e sem observar a periodicidade de um semestre civil ou duas vezes ao ano, mas a recorrente não contradiz essas alegações.

Apesar de estarem claros os motivos que levaram o Fisco a concluir que esses valores integram o SC, a recorrente não o contradiz. Destarte, o Fisco possibilitou que a recorrente contraditasse suas acusações, mas a recorrente não o faz. As afirmações do Fisco demonstra que esses pagamentos foram feitos em desacordo com a legislação, acarretando que esses valores devam integrar o SC.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Lei 10.101/2000:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

...

Art.3ª A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Claro está pela legislação citada acima que somente quando pago de acordo com a legislação os valores referentes a PLR não integram o SC e que os motivos apontados pelo Fisco são fatos que demonstram que os pagamentos foram em desacordo com a legislação.

Portanto, não há razão no argumento.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


MARCELO OLIVEIRA - Relator